SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864783 - SP (2025/0053840-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WALPAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS PINTO NIETO - SP166178
AGRAVADO	:	ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	:	WALTER CARLOS DE SOUZA
INTERES.	:	LAZARA IVANA DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a confissão de dívida, preenchidos os requisitos do CPC, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o título que lastreia a execução cumpre todas as formalidades, dispensando a juntada de documentos da dívida original, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA50124419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/09/2025 18:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 67036c0c-f659-4f28-9eae-9a0796916a04

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA50124419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 03/09/2025 18:34:45
Publicação no DJEN/CNJ de 05/09/2025. Código de Controle do Documento: 67036c0c-f659-4f28-9eae-9a0796916a04

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864783 - SP (2025/0053840-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	WALPAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS PINTO NIETO - SP166178
AGRAVADO	:	ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	:	WALTER CARLOS DE SOUZA
INTERES.	:	LAZARA IVANA DE OLIVEIRA SOUZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a confissão de dívida, preenchidos os requisitos do CPC, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o título que lastreia a execução cumpre todas as formalidades, dispensando a juntada de documentos da dívida original, exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por WALPAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

Documento eletrônico VDA49783748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:21
Código de Controle do Documento: 06e43c55-df69-4ed2-9046-2cd17d62f80e

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 139, e-STJ):

> “ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013164-27.2019.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WALPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA EPP, WALTER CARLOS DE SOUZA e LAZARA IVANA DE OLIVEIRA SOUZA, é apelado ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA. ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.”

Nas razões de recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 50 do CC, e 784 e 1.007 do CPC.

Sustenta, em síntese: a) que o título executivo não se reveste dos requisitos para lastrear uma execução; b) o afastamento do recorrente dos efeitos da desconsideração da personalidade jurídica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 156-170, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 200-205, e-STJ.

Contraminuta apresentada às fls. 208-216, e-STJ.

Em decisão monocrática de fls. 230-233, e-STJ, afastou-se a deserção e determinou-se o recolhimento das custas, realizados nos termos da petição de fl. 237 (e-STJ).

Após o recolhimento das custas, em decisão singular deste Relator (fls. 242-245, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que a confissão de dívida, preenchidos os requisitos do CPC, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta; b) a incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal no sentido de verificar a adequação do título executivo exigiria o reexame de matéria fático-probatória.

Daí o presente agravo interno (fls. 248-251, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a não incidência dos referidos óbices.

Impugnação às fls. 257-266, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49783748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:21
Código de Controle do Documento: 06e43c55-df69-4ed2-9046-2cd17d62f80e

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento dos óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ, no ponto em que indica violação ao art. 784 do CPC, sustentando que o título executivo não se reveste dos requisitos para lastrear uma execução.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 141-142, e-STJ):

> 3.1. Diversamente do sustentado pelos embargantes, inviável reconhecer-se a nulidade da execução por ausência de título executivo hábil (fls. 110/112).
>
> A embargada propôs ação de execução por quantia certa (fls. 1/6 dos autos em apenso), baseada no "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" (fls. 20/26 dos autos em apenso), firmado em 12.9.2017, no qual a empresa embargante figurou como devedora principal e os demais embargantes como devedores solidários (fl. 20 dos autos em apenso).
>
> Por meio desse instrumento, os embargantes se responsabilizaram pelo pagamento da quantia total de R$ 284.100,00, a ser quitada em vinte e quatro parcelas, com vencimento inicial em 18.9.2017 e as demais parcelas com vencimento no mesmo dia dos meses subsequentes (fls. 21/22 dos autos em apenso).
>
> O referido instrumento encontra-se assinado pelos devedores embargantes e por duas testemunhas (fls. 23, 25 dos autos em apenso), em conformidade com o art. 784, inciso III, do atual CPC.
>
> Como os embargantes tornaram-se inadimplentes a partir da oitava parcela (fl. 3 dos autos em apenso), fato que não foi por eles impugnado, verificou-se o vencimento antecipado da obrigação, conforme previsto no item 5 do contrato (fl. 22 dos autos em apenso).
>
> A embargada, por seu turno, juntou o demonstrativo atualizado até 1.8.2019, o qual indicou o débito de R$ 293.193,38 (fls. 27/30 dos autos em apenso), tendo feito menção aos encargos contratados, isto é, à atualização monetária pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, aos juros moratórios de 1% ao mês e à multa contratual de 2% (item 5, fl. 22 dos autos em apenso).
>
> Mesmo que o ventilado título se tenha prestado a renegociar débitos de operações de cessão de crédito anteriores (fl. 21 dos autos em apenso), não era necessária a juntada dos instrumentos que deram origem à confissão de dívida em questão (fls. 111/112), já que não cabe a revisão destes em sede de embargos do devedor, que objetivam, primordialmente, a desconstituição da eficácia do título executivo.
>
> Incumbe aos embargantes, pretendendo rever a relação contratual em sua globalidade, adotar a via processual adequada, ou seja, a ação revisional.
>
> [...]
>
> 3.2. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a não exibição dos contratos que deram origem à renegociação

Documento eletrônico VDA49783748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:21
Código de Controle do Documento: 06e43c55-df69-4ed2-9046-2cd17d62f80e

de dívida, por si só, não autoriza a extinção da execução, consoante se depreende das ementas reproduzidas a seguir:

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela adequação do título a fim de lastrear a execução.

Consignou o cumprimento de todas as formalidades, reconhecendo a possibilidade de se dispensar a juntada de todos os instrumentos que deram origem à renegociação da dívida.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a confissão de dívida, preenchidos os requisitos do CPC, é título executivo extrajudicial, independentemente de haver ou não novação da dívida confessada ou da origem desta. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ, consoante precedentes colacionados no próprio acordão objeto de irresignação.

Ademais, derruir as conclusões contidas no *decisum* e acolher a pretensão recursal ensejaria o necessário revolvimento das provas constantes dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice estabelecido pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/15. PRETENSÃO DE DISCUTIR LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **No caso, o Tribunal estadual, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, assentou que o título sob execução ostenta liquidez e certeza. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ**. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.012.421/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) [grifou-se]

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES. [...] 3. **A análise dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução, exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ**. [...] 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.968.780/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 21/3/2022.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA49783748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:21
Código de Controle do Documento: 06e43c55-df69-4ed2-9046-2cd17d62f80e

Inafastáveis, no ponto, os óbice das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49783748 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 22/08/2025 19:07:21
Código de Controle do Documento: 06e43c55-df69-4ed2-9046-2cd17d62f80e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.783 / SP

Número Registro: 2025/0053840-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10079721620198260009 10131642720198260009 20240000234955

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WALPAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS PINTO NIETO - SP166178
AGRAVADO	:	ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	:	WALTER CARLOS DE SOUZA
INTERES.	:	LAZARA IVANA DE OLIVEIRA SOUZA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	WALPAN SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	:	MARCOS PINTO NIETO - SP166178
AGRAVADO	:	ANNEX FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS	:	FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
		ALEXANDER COELHO - SP151555
INTERES.	:	WALTER CARLOS DE SOUZA
INTERES.	:	LAZARA IVANA DE OLIVEIRA SOUZA

Documento eletrônico VDA50100252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:52:10
Código de Controle do Documento: 56b2ac6c-f6c7-4e52-a57e-29e23d8cce29

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50100252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/09/2025 00:52:10
Código de Controle do Documento: 56b2ac6c-f6c7-4e52-a57e-29e23d8cce29